



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0067423-09.2014.815.2001.

ORIGEM: 15.ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB n.º 17.314-A).

APELADO: Murilo José Ferreira ME.

ADVOGADO: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB n.º 14.708).

EMENTA: APELAÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS O JULGAMENTO DO APELO. APRECIÇÃO QUE INCUMBE AO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, I, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

Incumbe ao Relator, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (CPC, art. 932, I).

Vistos.

O **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 15.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 89/90, nos autos da Ação Declaratória em seu desfavor ajuizada por **Murilo José Ferreira ME**, que julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança de juros incidentes sobre a Tarifa de Cadastro declarada ilegal em ação anteriormente ajuizada, condenando-a à devolução, em dobro, dos valores cobrados a este título, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que a declaração da nulidade da cláusula que previa a referida tarifa repercute em todo o valor financiado, devendo ser excluída do valor total da operação.

Após a Sessão de Julgamento em que a Apelação foi parcialmente provida, f. 132/136, as Partes atravessaram Petição, f. 138/139, informando que celebraram Acordo, pugnando por sua homologação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Consoante disposto no art. 932, I, do CPC/2015¹, incumbe ao Relator ao qual foi distribuído o Recurso homologar a autocomposição das partes.

Posto isso, **homologo a transação realizada entre as Partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira



Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;